

13 AGO 1980



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = ECONOMIA, IND. E COM.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 20 de JUNHO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Oswaldo Stelo, em 10/6/1980
O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Augusto (HAREH), em 19/6/1980
O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social

Ao Sr. Deputado Carlos Augusto, em 23/4/1981
O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.109, DE 1980
(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

às Comissões de Constituição e Justiça,
de Trabalho e Legislação Social e das
Economia, Indústria e Comércio.

Em 04.6.80

PERMANENTE

Lui }

Dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos, inclusive os estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, previsto na Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, deverá ser depositado em caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - Os juros e correção monetária creditados na caderneta de poupança reverterão em benefício da respectiva entidade sindical para ser aplicado em assistência social de seus associados, na forma prevista no respectivo estatuto social.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE JUNHO DE 1980


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

JON/

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.085, DE 27 DE AGOSTO DE 1966

Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias.

Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, armadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 (*), de 1º de maio de 1943.

Art. 2º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.

Art. 3º Os Sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas.

Art. 4º O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei, fixando o *quantum* percentual a ser acrescido ao salário para o pagamento das férias, que deverá ter em vista a relação existente entre o número de dias e horas trabalhados e os referentes às férias, e estabelecendo a importância a ser recebida pelos Sindicatos para atender às necessárias despesas de administração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

DECRETO N° 80.271, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a concessão de férias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, decreta:

Art. 1º Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se no que couber, as disposições constantes das Seções I, II e VIII e artigo 142, do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Art. 2º Para atender ao pagamento das férias de que trata o artigo anterior, os requisitantes ou tomadores de serviço contribuirão com um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração do trabalhador.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização do serviço, diretamente pelos requisitantes ou tomadores de serviço, à Caixa Econômica Federal, para depósito em conta especial intitulada "Remuneração de Férias — Trabalhadores Avulsos", em nome do sindicato representativo da respectiva categoria profissional.

§ 2º Dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetivação do recolhimento referido no parágrafo anterior, ficarão os requisitantes ou tomadores de serviço, obrigados a encaminhar ao Sindicato beneficiário o comprovante do depósito.



§ 3º Em se tratando de trabalhador avulso da orla marítima, a remessa do comprovante a que se refere o parágrafo anterior, será acompanhada de uma via da folha-padrão de pagamento, emitida de acordo com o determinado pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

Art. 3º A importância arrecadada na forma do artigo 2º deste Decreto terá o seguinte destino:

I — 9% (nove por cento) para financiamento das férias dos trabalhadores avulsos e contribuições previdenciárias;

II — 1% (um por cento) para o custo dos encargos de administração.

Art. 4º Do montante a que se refere o item II do artigo anterior, a Caixa Econômica Federal efetuará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes transferências:

I — 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para uma conta intitulada "Administração de Férias — Trabalhadores Avulsos", em nome do Sindicato respectivo;

II — 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a Federação a que estiver vinculado o Sindicato, creditado sob o mesmo título referido no item anterior.

Art. 5º Inexistindo na localidade da sede do Sindicato, Filial ou Agência da Caixa Econômica Federal, o recolhimento a que se refere o artigo 2º deste Decreto será feito na agência do Banco do Brasil S/A ou em estabelecimento bancário integrante do sistema de arrecadação dos tributos federais.

Art. 6º Os sindicatos profissionais respectivos agirão como intermediários, recebendo o adicional na forma do artigo 2º deste Decreto, apurando o preenchimento das condições legais e regulamentares da aquisição do direito às férias, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores.

Art. 7º As férias dos trabalhadores avulsos serão de 30 (trinta) dias corridos, salvo quando o montante do adicional for inferior ao salário-base diário multiplicado por 30 (trinta), caso em que gozarão férias proporcionais.

Parágrafo único. Para efeito de controle o Sindicato manterá registro específico, em fichas ou livro próprio, relativo a participação de cada trabalhador, sindicalizado ou não, no adicional a que se refere o item I do artigo 3º.

Art. 8º Ao entrar o trabalhador em férias, o Sindicato pagará ao trabalhador avulso importância equivalente à sua participação no adicional a que se refere o item I do artigo 3º, previamente registrada em fichas ou livros de controle, deduzindo, nessa ocasião, a contribuição por este devida à Previdência Social.

Art. 9º O pagamento das férias ao trabalhador avulso será efetuado mediante cheque nominativo ou ordem de pagamento, contra-reibito, contendo o respectivo número de inscrição ou matrícula do beneficiário.

Art. 10. O Sindicato dividirá em grupos os profissionais em atividades, para efeito de concessão de férias, considerando as necessidades dos serviços que constituírem a atividade profissional respectiva.

Art. 11. Para os efeitos deste Decreto, compreendem-se entre os trabalhadores avulsos:



I — estivadores, inclusive os trabalhadores em estiva de carvão e minérios;

II — trabalhadores em alvarengas (alvarengueiros);

III — conferentes de carga e descarga;

IV — consertadores de carga e descarga;

V — vigias portuários;

VI — amarradores;

VII — trabalhadores avulsos do serviço de bloco;

VIII — trabalhadores avulsos de capatazia;

IX — arrumadores;

X — ensacadores de café, cacau, sal e similares;

XI — trabalhadores na indústria de extração de sal na condição de avulsos.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, mediante solicitação do Sindicato e ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias na relação constante deste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo da atuação do Ministério do Trabalho, as Federações representativas das categorias profissionais avulsas fiscalizarão o exato cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo os Sindicatos remeterão à Federação a que estiverem vinculados, mensalmente, relação dos depósitos efetuados pelos requisitantes ou tomadores de serviço.

Art. 13. Nas localidades não jurisdicionadas por Sindicatos das categorias de trabalhadores avulsos, as atividades atribuídas pelo presente Decreto aos Sindicatos ficarão a cargo das entidades em grau superior.

Art. 14. Os saldos apurados em função da arrecadação regulada pelo Decreto nº 61.851, de 6 de dezembro de 1967, serão transferidos para a conta especial referida no § 1º do artigo 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Os Sindicatos providenciarão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Decreto, as transferências referidas no *caput* deste artigo.

Art. 15. O Ministro do Trabalho expedirá as instruções complementares que se tornarem necessárias à execução deste Decreto.

Art. 16. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 61.851, de 6 de dezembro de 1967.

ERNESTO GEISEL — Presidente da República.

Arnaldo Prieto.

Publicado no DCN (Seção II) de 2-6-79

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/6/79

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1979.

Dispõe sobre o depósito, em caderne-
ta de poupança, do adicional referen-
te às férias dos trabalhadores avul-
sos.

Apresentado pelo Senhor Senador Amaral Furlan.

Lido no expediente da sessão de 01/06/79, e publicado no DCN (Seção II) de 02/06/80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Finanças.

Em 20/03/80, é aprovado parecer favorável, com a emenda nº 1-CLS.

Em 28/04/80, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 213/80, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Raimundo Parente pela aprovação do Projeto.

Nº 214/80, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Henrique de La Rocque pela aprovação do projeto, com a emenda nº 1-CLS.

Nº 215/80, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Afonso Camargo, pela aprovação do Projeto.

Em 26/05/80, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão.

Em 27/05/80, é aprovado, com emenda, em 1º turno. À CR, para redigir o vencido para o 2º turno regimental.

Em 29/05/80, é lido o Parecer nº 357/80, da CR, relatado pelo Senhor Senador Mendes Canale, oferecendo a redação do vencido para o 1º turno regimental.

Em 30/05/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 02/06/80, é aprovado a redação final.

À Câmara dos Deputados com Ofício nº *pm/287, 06.04.80*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- L. JUN 17513 007443

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

pm| nº 287

Em 04 de junho de 1980.



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelêⁿcia, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1979, constante do autógrafo junto, que "dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelêⁿcia os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Passos Porto".

SENADOR PASSOS PORTO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelêⁿcia o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 162, de 1979

Dispõe sobre o depósito de férias remuneradas dos trabalhadores avulsos em caderneta de poupança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos previsto na Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, deverá ser depositado em caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os juros e correção monetária creditados na caderneta de poupança reverterão em benefício da respectiva entidade sindical para ser aplicado em assistência social de seus associados, na forma prevista no respectivo estatuto social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Atualmente, o depósito do adicional referente às férias remuneradas dos trabalhadores avulsos é depositado na Caixa Econômica Federal, em conta corrente, sem juros e correção monetária, constituindo-se tal prática em ato lesivo aos interesses desses trabalhadores que percebem sua remuneração de férias já reduzida pelos efeitos inflacionários, o que não ocorre com os trabalhadores com vínculo empregatício que têm sua remuneração de férias atualizada no mês de sua admissão conforme prescreve o art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho e seus parágrafos, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 18 de abril de 1977.

O depósito do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos vem sendo feito na Caixa Econômica Federal, consoante o que dispõe o Decreto nº 80.271, de 1º de setembro de 1977, com a carência do amparo que se pretende dar aos trabalhadores avulsos através deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1979. — **Amaral Furlan.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.085, DE 27 DE AGOSTO DE 1966

Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias.

Art. 1º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes



das Seções I a V, do Capítulo IV do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 (*), de 1º de maio de 1943.

Art. 2º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.

Art. 3º Os Sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas.

Art. 4º O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei, fixando o *quantum* percentual a ser acrescido ao salário para o pagamento das férias, que deverá ter em vista a relação existente entre o número de dias e horas trabalhados e os referentes às férias, e estabelecendo a importância a ser recebida pelos Sindicatos para atender às necessárias despesas de administração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

DECRETO N° 80.271, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a concessão de férias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, decreta:

Art. 1º Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se no que couber, as disposições constantes das Seções I, II e VIII e artigo 142, do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Art. 2º Para atender ao pagamento das férias de que trata o artigo anterior, os requisitantes ou tomadores de serviço contribuirão com um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração do trabalhador.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização do serviço, diretamente pelos requisitantes ou tomadores de serviço, à Caixa Econômica Federal, para depósito em conta especial intitulada “Remuneração de Férias — Trabalhadores Avulsos”, em nome do sindicato representativo da respectiva categoria profissional.

§ 2º Dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetivação do recolhimento referido no parágrafo anterior, ficarão os requisitantes ou tomadores de serviço, obrigados a encaminhar ao Sindicato beneficiário o comprovante do depósito.



§ 3º Em se tratando de trabalhador avulso da orla marítima, a remessa do comprovante a que se refere o parágrafo anterior, será acompanhada de uma via da folha-padrão de pagamento, emitida de acordo com o determinado pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

Art. 3º A importância arrecadada na forma do artigo 2º deste Decreto terá o seguinte destino:

I — 9% (nove por cento) para financiamento das férias dos trabalhadores avulsos e contribuições previdenciárias;

II — 1% (um por cento) para o custo dos encargos de administração.

Art. 4º Do montante a que se refere o item II do artigo anterior, a Caixa Econômica Federal efetuará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes transferências:

I — 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para uma conta intitulada "Administração de Férias — Trabalhadores Avulsos", em nome do Sindicato respectivo;

II — 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a Federação a que estiver vinculado o Sindicato, creditado sob o mesmo título referido no item anterior.

Art. 5º Inexistindo na localidade da sede do Sindicato, Filial ou Agência da Caixa Econômica Federal, o recolhimento a que se refere o artigo 2º deste Decreto será feito na agência do Banco do Brasil S/A ou em estabelecimento bancário integrante do sistema de arrecadação dos tributos federais.

Art. 6º Os sindicatos profissionais respectivos agirão como intermediários, recebendo o adicional na forma do artigo 2º deste Decreto, apurando o preenchimento das condições legais e regulamentares da aquisição do direito às férias, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores.

Art. 7º As férias dos trabalhadores avulsos serão de 30 (trinta) dias corridos, salvo quando o montante do adicional for inferior ao salário-base diário multiplicado por 30 (trinta), caso em que gozarão férias proporcionais.

Parágrafo único. Para efeito de controle o Sindicato manterá registro específico, em fichas ou livro próprio, relativo a participação de cada trabalhador, sindicalizado ou não, no adicional a que se refere o item I do artigo 3º.

Art. 8º Ao entrar o trabalhador em férias, o Sindicato pagará ao trabalhador avulso importância equivalente à sua participação no adicional a que se refere o item I do artigo 3º, previamente registrada em fichas ou livros de controle, deduzindo, nessa ocasião, a contribuição por este devida à Previdência Social.

Art. 9º O pagamento das férias ao trabalhador avulso será efetuado mediante cheque nominativo ou ordem de pagamento, contra-recibo, contendo o respectivo número de inscrição ou matrícula do beneficiário.

Art. 10. O Sindicato dividirá em grupos os profissionais em atividades, para efeito de concessão de férias, considerando as necessidades dos serviços que constituírem a atividade profissional respectiva.

Art. 11. Para os efeitos deste Decreto, compreendem-se entre os trabalhadores avulsos:



- I — estivadores, inclusive os trabalhadores em estiva de carvão e minérios;
- II — trabalhadores em alvarengas (alvarengueiros);
- III — conferentes de carga e descarga;
- IV — consertadores de carga e descarga;
- V — vigias portuários;
- VI — amarradores;
- VII — trabalhadores avulsos do serviço de bloco;
- VIII — trabalhadores avulsos de capatazia;
- IX — arrumadores;
- X — ensacadores de café, cacau, sal e similares;
- XI — trabalhadores na indústria de extração de sal na condição de avulsos.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, mediante solicitação do Sindicato e ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias na relação constante deste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo da atuação do Ministério do Trabalho, as Federações representativas das categorias profissionais avulsas fiscalizarão o exato cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo os Sindicatos remeterão à Federação a que estiverem vinculados, mensalmente, relação dos depósitos efetuados pelos requisitantes ou tomadores de serviço.

Art. 13. Nas localidades não jurisdicionadas por Sindicatos das categorias de trabalhadores avulsos, as atividades atribuídas pelo presente Decreto aos Sindicatos ficarão a cargo das entidades em grau superior.

Art. 14. Os saldos apurados em função da arrecadação regulada pelo Decreto nº 61.851, de 6 de dezembro de 1967, serão transferidos para a conta especial referida no § 1º do artigo 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Os Sindicatos providenciarão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Decreto, as transferências referidas no *caput* deste artigo.

Art. 15. O Ministro do Trabalho expedirá as instruções complementares que se tornarem necessárias à execução deste Decreto.

Art. 16. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 61.851, de 6 de dezembro de 1967.

ERNESTO GEISEL — Presidente da República.

Arnaldo Prieto.



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 213, 214 e 215, de 1980

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1979, que “dispõe sobre o depósito de férias remuneradas dos trabalhadores avulsos em caderneta de poupança”.

PARECER Nº 213, DE 1980 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Raimundo Parente

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Amaral Furlan, estabelece que o adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos, de que trata a Lei nº 5.083, de 27 de agosto de 1966, seja depositado em Caderneta de Poupança da Caixa Econômica Federal — ao contrário do depósito em conta corrente, sem juros e correção monetária, naquela mesma instituição, conforme manda o Decreto nº 80.271, de 1º de setembro de 1977 —, revertendo os lucros da poupança em benefício da respectiva entidade sindical, para ser aplicado em programas de assistência social.

Deve-se esclarecer que a referência à entidade sindical decorre de disposição do art. 3º da Lei nº 5.083/66, que atribui aos sindicatos a intermediação, “recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores...”

Na Justificação, salienta o Autor que o sistema vigente constitui-se “em ato lesivo aos interesses desses trabalhadores, que percebem sua remuneração de férias já reduzida pelos efeitos inflacionários, o que não ocorre com os trabalhadores com vínculo empregatício, que têm sua remuneração de férias atualizada no mês de sua admissão, conforme prescreve o art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho e seus parágrafos, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 18 de abril de 1977”.



Deferida a apreciação do mérito às doutas Comissões de Legislação Social e de Finanças, e como inexistem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso Parecer é pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Raimundo Parente, Relator — Nelson Carneiro — Lenoir Vargas — Aderbal Jurema — Murilo Badaró — Cunha Lima — Aloysio Chaves.

PARECER Nº 214, DE 1980
Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Henrique de La Rocque

Intenta o presente projeto, de autoria do nobre Senador Amaral Furlan, seja o adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos, previsto na Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, depositado em caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal e que os juros e correção monetária creditados na caderneta de poupança reverterão em benefício da respectiva entidade sindical.

O depósito do adicional em apreço é depositado na Caixa Econômica Federal, em conta corrente, sem render juros e sem correção monetária.

Na justificação, o ilustre autor enfatiza: "constituindo-se tal prática em ato lesivo aos interesses desses trabalhadores que percebem sua remuneração de férias já reduzida pelos efeitos inflacionários".

Entendemos ser plenamente exequível a proposição em estudo, com vistas aos interesses sociais dos trabalhadores avulsos e de suas associações de classe, já, por natureza, sofridos por não terem emprego permanente, sujeitos a tarifas, serviços e tomadores aleatórios.

Assim, opinamos pela aprovação do projeto, com uma emenda nos seguintes termos:

EMENDA Nº 1 — CLS

"O Artigo 1º do Projeto, em questão, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, previsto na Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, deverá ser depositado em caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal.

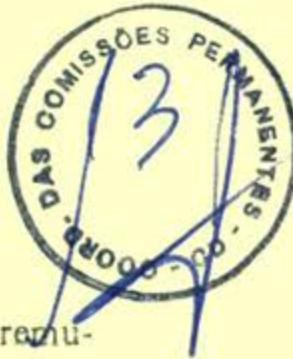
Parágrafo único. (sem alteração)."

Sala das Comissões, 20 de março de 1980. — Helvídio Nunes, Presidente — Henrique de La Rocque, Relator — Jaison Barreto — Humberto Lucena — Eunice Michiles.

PARECER Nº 215, DE 1980
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Affonso Camargo

De iniciativa do ilustre Senador Amaral Furlan vem a exame desta Comissão de Finanças o Projeto de Lei do Senado que dispõe sobre depósito de férias remuneradas dos trabalhadores avulsos, em caderneta de poupança.



Justificando sua proposição destaca o autor:

“Atualmente, o depósito do adicional referente às férias remuneradas dos trabalhadores avulsos é depositado na Caixa Econômica Federal, em conta corrente, sem juros e correção monetária, constituindo-se tal prática em ato lesivo aos interesses desses trabalhadores que percebem remuneração de férias já reduzida pelos efeitos inflacionários, o que não ocorre com os trabalhadores com vínculo empregatício que têm sua remuneração de férias atualizada no mês de sua admissão conforme prescreve o art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho e seus parágrafos, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 18 de abril de 1977.

O depósito do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos vem sendo feito na Caixa Econômica Federal, consoante o que dispõe o Decreto nº 80.271, de 1º de setembro de 1977, com a carência do amparo que se pretende dar aos trabalhadores avulsos através deste Projeto de Lei.”

Em sua tramitação nesta Casa a proposição colheu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação.

A Comissão de Legislação Social manifestou-se pela aprovação do projeto, com a Emenda nº 1 — CLS, que modifica a redação do artigo 1º, aperfeiçoando a redação proposta.

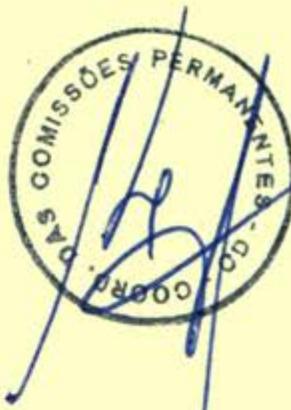
Trata-se de providência legal que visa a determinar o depósito, do adicional de férias dos trabalhadores avulsos, em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, sendo medida justa em face da atual conjuntura altamente inflacionária em que vive o País.

Sob o aspecto financeiro — competência regimental da Comissão de Finanças — vale ressaltar que a Caderneta de Poupança é hoje um instrumento hábil para a atualização monetária de recursos financeiros, uma vez que nas contas correntes dos estabelecimentos de crédito o dinheiro depositado nada rende.

À vista do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1979.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1980. — Cunha Lima, Presidente — Affonso Camargo, Relator — Mendes Canale — Raimundo Parente — Lomanto Júnior — José Guiomard — Vicente Vuolo — Jutahy Magalhães — Jorge Kalume — Mauro Benevides — Alberto Silva.

Publicados no DCN (Seção II), de 29-4-80.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 357, de 1980 Da Comissão de Redação

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1979.

Relator: Senador Mendes Canale.

A Comissão apresenta a redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1979, que dispõe sobre o depósito de férias remuneradas dos trabalhadores avulsos em caderneta de poupança.

Sala das Comissões, 29 de maio de 1980. — **Adalberto Sena**, Presidente, — **Mendes Canale**, Relator — **Tarso Dutra**.

ANEXO AO PARECER Nº 357, DE 1980

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1979, que dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos, inclusive os estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, previsto na Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, deverá ser depositado em caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os juros e correção monetária creditados na caderneta de poupança reverterão em benefício da respectiva entidade sindical para ser aplicado em assistência social de seus associados, na forma prevista no respectivo estatuto social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DCN (Seção II), de 30-5-80.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



Dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos, inclusive os estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, previsto na Lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, deverá ser depositado em caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - Os juros e correção monetária creditados na caderneta de poupança reverterão em benefício da respectiva entidade sindical para ser aplicado em assistência social de seus associados, na forma prevista no respectivo estatuto social.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE JUNHO DE 1980

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

JON/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 3.109, DE 1980

"Dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado OSVALDO MELO

I - RELATO RIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Senador AMARAL FURLAN, aprovado no Senado Federal, vem a esta Casa, para uso de sua competência revisora.

Trata-se de proposição que modifica a atual sistemática de depósito, em conta corrente da Caixa Econômica Federal, do adicional referente às férias remuneradas dos trabalhadores avulsos de que trata a Lei nº 5.083, de 27 de agosto de 1966, para exigir que tal depósito seja feito em caderneta de poupança da mesma entidade. Os juros e correção monetária reverteriam em benefício do respectivo órgão sindical, para assistência social de seus associados.



No Senado Federal, o Projeto obteve pareceres favoráveis das respectivas Comissões de Constituição e Justiça, pela de Legislação Social e de Finanças, sendo aprovado por aquela Casa.

É o relatório.

Nos termos regimentais, compete a este Órgão Técnico opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa da Proposição.

Sob a referida ótica, acompanhamos o parecer da doura Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Com efeito, trata-se de matéria de competência do Congresso Nacional, face ao disposto no art. 43, combinado com o art. 8º, inciso XVII, alínea "b", da Carta Magna. A iniciativa, no tocante a essa matéria, encontra guardada na regra geral da competência concorrente, prevista no art. 56 da Lei Maior. Não há, também, qualquer preceito do Estatuto Básico que inviabilize a medida proposta.

No tocante à juridicidade, o conteúdo do Projeto se insere de forma harmônica no contexto das normas atinentes ao assunto.

Quanto à técnica legislativa, a Proposição obedece aos cânones consagrados pelos especialistas mais acautados.

II - V O T O D O R E L A T O R

Pelo exposto, opinamos pela constitucionali-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.



dade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1980.

Osvaldo Melo
Deputado OSVALDO MELO

Relator

/ef



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 3.109/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ernani Satyro - Presidente, Osvaldo Melo - Relator, Altair Chagas, Antônio Russo, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, Lázaro Carvalho, Nilson Gibson, Sérgio Murilo, Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1980

Ernani Satyro
Deputado ERNANI SATYRO

Presidente

Osvaldo Melo
Deputado OSVALDO MELO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PROJETO DE LEI N° 3.109/80

"Dipsoe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: CARLOS CHIARELLI

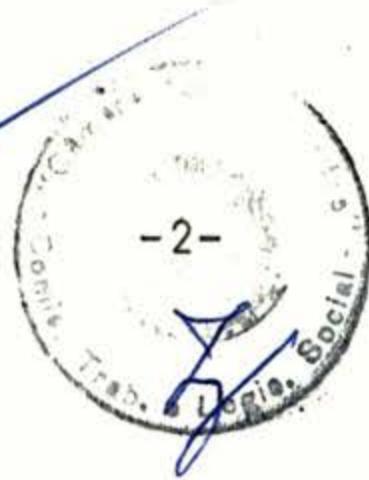
I - RELATÓRIO

1. Trata-se de matéria proveniente da Câmara Alta e de efetiva objetividade e sentido prático. A partir da constituição do direito de percepção de um valor indenizatório pelas férias não desfrutadas em favor dos trabalhadores avulsos, lato sensu, estabeleceu-se uma sistemática, que se foi aprimorando para concretizar o direito formalmente estipulado.

2. Por isso, a lei começou colocando o sindicato na gestão do processo. Depois, o decreto regulamentar determinou que a Caixa Econômica Federal faria, às vezes, de depositante e distribuidora das parcelas pagas, etc.

3. O certo é que não se chegou a fixar a remuneração do dinheiro que fica em mãos da Caixa, durante o período em que nele não pode colocar, ainda, a mão, o trabalhador seu titular.

le



4. Numa época, como esta, de índices inflacionários elevados e de consequente desvalorização célere do dinheiro, não parece justo deixar o dinheiro, que é usado, obviamente, pela Caixa, nas suas transações, cobrando por ele juros e outros adicionais de terceiros tomadores, não é justo, repita-se, deixar que a Caixa, para o trabalhador, verdadeiro dono do dinheiro não tenha de pagar juros, correção monetária a que faz jus a caderneta de poupança, através da qual se recolhe a importância. Seria um tratamento desigual em matéria de caderneta de poupança, já que todas as demais - e por isso há poupadore - rendem juros e correção. Por que não os receberia, logo o trabalhador avulso, tão carente? E por que não os pagaria, logo a Caixa, tão poderosa, e que usa esse mesmo dinheiro e por esse uso cobra de terceiros as devidas taxas.

II - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, lógico, sensato e adequado o projeto que recebe, consequentemente, nosso parecer favorável.

Sala da Comissão, em _____ de _____

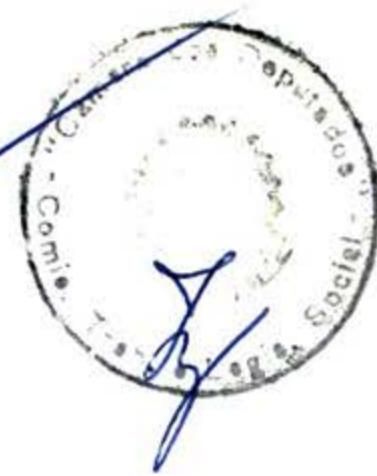
de 1980.

Deputado CARLOS CHIARELLI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma B, realizada em 30.10.80, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.109/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Amadeu Geara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Carlos Chiarelli, Relator, Nilson Gibson, Artenir Werner, Octávio Torrecilla, Ubaldino Meirelles, Álvaro Gaudêncio, Vivaldo Frota, Francisco Rollemburg, Valter Garcia, Tertuliano Azevedo e Rezende Monteiro.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1980.

Carval

Deputado AMADEU GEARA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Chiari

Deputado CARLOS CHIARELLI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA e COMÉRCIO



PROJETO DE LEI N° 3 109, de 1980

"Dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado CARLOS AUGUSTO

RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, chega a esta Comissão projeto que determina sejam os depósitos do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos feitos em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal. Dispõe também sejam os juros e correção monetária correspondentes revertidos em benefício do respectivo órgão sindical, para assistência social a seus associados.

Examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, recebeu o projeto em exame parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A proposição também recebeu parecer favorável, no mérito, da Comissão de Trabalho e Legislação Social.



Entendemos que, do ponto de vista econômico, nada mais justo que prover uma adequada atualização e retorno do dinheiro do trabalhador, sobretudo numa época de altas taxas inflacionárias como a que vivemos. Sensato ainda prever seja a remuneração dos depósitos, expressa em juros e correção monetária, gerida pelos respectivos sindicatos para fins assistenciais.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.109, de 1980, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 1981


Deputado CARLOS AUGUSTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

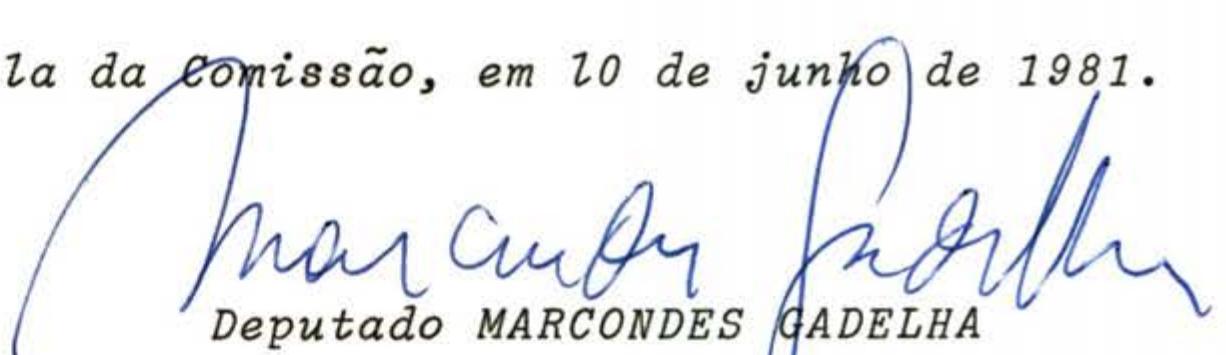


P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 10 de junho de 1981, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado CARLOS AUGUSTO, favorável ao Projeto de lei nº 3.109, de 1980, que "Dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos".

Compareceram os Senhores Deputados Marcondes Gadelha, Presidente; Arnaldo Schmitt, Vice-Presidente da Turma "A"; Igo Losso, Vice-Presidente da Turma "B"; Carlos Augusto, Relator; Aldo Fagundes, Evaldo Amaral, Darcy Passos, Getúlio Dias, João Arruda, Pedro Sampaio, Cesário Barreto, Antônio Carlos de Oliveira, Rubem Medina, Hélio Duque, Isaac Newton e Manoel Gonçalves.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1981.


Deputado MARCONDES GADELHA

Presidente


Deputado CARLOS AUGUSTO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 3.109-A, DE 1980
(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N° 3.109, DE 1980, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.109, de 1980

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos, inclusive os estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, previsto na Lei n.º 5.085, de 27 de agosto de 1966, deverá ser depositado em caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os juros e correção monetária creditados na caderneta de poupança reverterão em benefício da respectiva entidade sindical para ser aplicado em assistência social de seus associados, na forma prevista no respectivo estatuto social.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de junho de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.085, DE 27 DE AGOSTO DE 1966

Art. 1.º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV do Título II, arts. 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.



Art. 2.º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.

Art. 3.º Os Sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizerem jus a elas.

Art. 4.º O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei, fixando o **quantum** percentual a ser acrescido ao salário para o pagamento das férias, que deverá ter em vista a relação existente entre o número de dias e horas trabalhados e os referentes às férias, e estabelecendo a importância a ser recebida pelos Sindicatos para atender às necessárias despesas de administração.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

DECRETO N.º 80.271, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a concessão de férias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.535, de 13 de abril de 1977, decreta:

Art. 1.º Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se no que couber, as disposições constantes das Seções I, II e VIII e art. 142, do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Decreto-lei n.º 1.535, de 13 de abril de 1977.

Art. 2.º Para atender ao pagamento das férias de que trata o artigo anterior, os requisitantes ou tomadores de serviço contribuirão com um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração do trabalhador.

§ 1.º A contribuição referida neste artigo será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização do serviço, diretamente pelos requisitantes ou tomadores de serviço, à Caixa Econômica Federal, para depósito em conta especial intitulada "Remuneração de Férias — Trabalhadores Avulsos", em nome do sindicato representativo da respectiva categoria profissional.

§ 2.º Dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetivação do recolhimento referido no parágrafo anterior, ficarão os requisitantes ou tomadores de serviço, obrigados a encaminhar ao Sindicato beneficiário o comprovante do depósito.

§ 3.º Em se tratando de trabalhador avulso da orla marítima, a remessa de comprovante a que se refere o parágrafo anterior, será acompanhada de uma via da folha-padrão de pagamento,



emitida de acordo com o determinado pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

Art. 3.º A importância arrecadada na forma do artigo 2.º deste Decreto terá o seguinte destino:

I — 9% (nove por cento) para financiamento das férias dos trabalhadores avulsos e contribuições previdenciárias;

II — 1% (um por cento) para o custo dos encargos de administração.

Art. 4.º Do montante a que se refere o item III do artigo anterior, a Caixa Econômica Federal efetuará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes transferências:

I — 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para uma conta intitulada "Administração de Férias — Trabalhadores Avulsos", em nome do Sindicato respectivo;

II — 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a Federação a que estiver vinculado o Sindicato, creditado sob o mesmo título referido no item anterior.

Art. 5.º Inexistindo na localidade da sede do Sindicato, Filial ou Agência da Caixa Econômica Federal, o recolhimento a que se refere o art. 2.º deste Decreto será feito na agência do Banco do Brasil S/A ou em estabelecimento bancário integrante do sistema de arrecadação dos tributos federais.

Art. 6.º Os sindicatos profissionais respectivos agirão como intermediários, recebendo o adicional na forma do art. 2.º deste Decreto, apurando o preenchimento das condições legais e regulamentares da aquisição do direito às férias, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores.

Art. 7.º As férias dos trabalhadores avulsos serão de 30 (trinta) dias corridos, salvo quando o montante do adicional for inferior ao salário-base diário multiplicado por 30 (trinta), caso em que gozarão férias proporcionais.

Parágrafo único. Para efeito de controle o Sindicato manterá registro específico, em fichas ou livro próprio, relativo a participação de cada trabalhador, sindicalizado ou não, no adicional a que se refere o item I do art. 3.º

Art. 8.º Ao entrar o trabalhador em férias, o Sindicato pagará ao trabalhador avulso importância equivalente à sua participação no adicional a que se refere o item I do art. 3.º, previamente registrada em fichas ou livros de controle, deduzindo, nessa ocasião, a contribuição por este devida à Previdência Social.

Art. 9.º O pagamento das férias ao trabalhador avulso será efetuado mediante cheque nominativo ou ordem de pagamento, contra-reibo, contendo o respectivo número de inscrição ou matrícula do beneficiário.

Art. 10. O Sindicato dividirá em grupos os profissionais em atividades, para efeito de concessão de férias, considerando as necessidades dos serviços que constituírem a atividade profissional respectiva.



Art. 11. Para os efeitos deste Decreto, compreendem-se entre os trabalhadores avulsos:

- I — estivadores, inclusive os trabalhadores em estiva de carvão e minérios;
- II — trabalhadores em alvarenga (alvarengueiros);
- III — conferentes de carga e descarga;
- IV — consertadores de carga e descarga;
- V — vigias portuários;
- VI — amarradores;
- VII — trabalhadores avulsos do serviço de bloco;
- VIII — trabalhadores avulsos de capatazia;
- IX — arrumadores;
- X — ensacadores de café, cacau, sal e similares;
- XI — trabalhadores na indústria de extração de sal na condição de avulsos.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, mediante solicitação do Sindicato e ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias na relação constante deste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo da atuação do Ministério do Trabalho, as Federações representativas das categorias profissionais avulsas fiscalizarão o exato cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo os Sindicatos remeterão à Federação a que estiverem vinculados, mensalmente, relação dos depósitos efetuados pelos requisitantes ou tomadores de serviço.

Art. 13. Nas localidades não jurisdicionadas por Sindicatos das categorias de trabalhadores avulsos, as atividades atribuídas pelo presente Decreto aos Sindicatos ficarão a cargo das entidades em grau superior.

Art. 14. Os saldos apurados em função da arrecadação regulada pelo Decreto n.º 61.851, de 6 de dezembro de 1967, serão transferidos para a conta especial referida no § 1.º do artigo 2.º deste Decreto.

Parágrafo único. Os Sindicatos providenciarão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Decreto, as transferências referidas no **caput** deste artigo.

Art. 15. O Ministro do Trabalho expedirá as instruções complementares que se tornarem necessárias à execução deste Decreto.

Art. 16. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 61.851, de 6 de dezembro de 1967.

ERNESTO GEISEL — Presidente da República.

Arnaldo Prieto.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 162, DE 1979

Dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos.

Apresentado pelo Senhor Senador Amaral Furlan.

Lido no expediente da sessão de 1.º-6-79, e publicado no **DCN** (Seção II) de 2-6-80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Finanças.

Em 20-3-80, é aprovado parecer favorável, com a Emenda n.º 1-CLS.

Em 28-4-80, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 213/80, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Raimundo Parente pela aprovação do Projeto.

N.º 214/80, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Henrique de La Rocque pela aprovação do projeto, com a Emenda n.º 1-CLS.

N.º 215/80, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Affonso Camargo, pela aprovação do Projeto.

Em 26-5-80, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão.

Em 27-5-80, é aprovado, com emenda, em 1.º turno. À CR, para redigir o vencido para o 2.º turno regimental.

Em 29-5-80, é lido o Parecer n.º 357/80, da CR, relatado pelo Senhor Senador Mendes Canale, oferecendo a redação do vencido para o 1.º turno regimental.

Em 30-5-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 2-6-80, é aprovado a redação final.

À Câmara dos Deputados com Ofício n.º SM/287, de 4 de junho de 1980.



Recado o voto; ao ar-
guio. Em 04.6.82.

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.109-A, de 1980

(Do Senado Federal¹)

Dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, de adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos: tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.109, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos, inclusive os estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, previsto na Lei n.º 5.085, de 27 de agosto de 1966, deverá ser depositado em caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os juros e correção monetária creditados na caderneta de poupança reverterão em benefício da respectiva entidade sindical para ser aplicado em assistência social de seus associados, na forma prevista no respectivo estatuto social.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de junho de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.



Caixa: 113

Lote: 56
PL N° 3109/1980
30

- 2 -

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.085, DE 27 DE AGOSTO DE 1966

Art. 1.º É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV do Título II, arts. 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 2.º As férias serão pagas pelos empregadores que adicionarão ao salário normal do trabalhador avulso, uma importância destinada a esse fim.

Art. 3.º Os Sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agirão como intermediários, recebendo as importâncias correspondentes às férias, fiscalizando o preenchimento das condições, legais e regulamentares, aquisitivas do direito, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores, sindicalizados ou não, que fizeram jus a elas.

Art. 4.º O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei, fixando o **quantum** percentual a ser acrescido ao salário para o pagamento das férias, que deverá ter em vista a relação existente entre o número de dias e horas trabalhados e os referentes às férias, e estabelecendo a importância a ser recebida pelos Sindicatos para atender às necessárias despesas de administração.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

DECRETO N.º 80.271, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a concessão de férias anuais remuneradas aos trabalhadores avulsos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.535, de 13 de abril de 1977, decreta:

Art. 1.º Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se no que couber, as disposições constantes das Seções I, II e VIII e art. 142, do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Decreto-lei n.º 1.535, de 13 de abril de 1977.

Art. 2.º Para atender ao pagamento das férias de que trata o artigo anterior, os requisitantes ou tomadores de serviço contribuirão com um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre a remuneração do trabalhador.

§ 1.º A contribuição referida neste artigo será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização do serviço,


diretamente pelos requisitantes ou tomadores de serviço, à Caixa Econômica Federal, para depósito em conta especial intitulada "Remuneração de Férias — Trabalhadores Avulsos", em nome do sindicato representativo da respectiva categoria profissional.

§ 2.º Dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetivação do recolhimento referido no parágrafo anterior, ficarão os requisitantes ou tomadores de serviço, obrigados a encaminhar ao Sindicato beneficiário o comprovante do depósito.

§ 3.º Em se tratando de trabalhador avulso da orla marítima, a remessa de comprovante a que se refere o parágrafo anterior, será acompanhada de uma via da folha-padrão de pagamento, emitida de acordo com o determinado pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

Art. 3.º A importância arrecadada na forma do art. 2.º deste Decreto terá o seguinte destino:

I — 9% (nove por cento) para financiamento das férias dos trabalhadores avulsos e contribuições previdenciárias;

II — 1% (um por cento) para o custo dos encargos de administração.

Art. 4.º Do montante a que se refere o item II do artigo anterior, a Caixa Econômica Federal efetuará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as seguintes transferências:

I — 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para uma conta intitulada "Administração de Férias — Trabalhadores Avulsos", em nome do Sindicato respectivo;

II — 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a Federação a que estiver vinculado o Sindicato, creditado sob o mesmo título referido no item anterior.

Art. 5.º Inexistindo na localidade da sede do Sindicato, Filial ou Agência da Caixa Econômica Federal, o recolhimento a que se refere o art. 2.º deste Decreto será feito na agência do Banco do Brasil S/A ou em estabelecimento bancário integrante do sistema de arrecadação dos tributos federais.

Art. 6.º Os sindicatos profissionais respectivos agirão como intermediários, recebendo o adicional na forma do art. 2.º deste Decreto, apurando o preenchimento das condições legais e regulamentares da aquisição do direito às férias, e efetuando o pagamento das férias aos trabalhadores.

Art. 7.º As férias dos trabalhadores avulsos serão de 30 (trinta) dias corridos, salvo quando o montante do adicional for inferior ao salário-base diário multiplicado por 30 (trinta), caso em que gozarão férias proporcionais.

Parágrafo único. Para efeito de controle o Sindicato manterá registro específico, em fichas ou livro próprio, relativo a participação de cada trabalhador, sindicalizado ou não, no adicional a que se refere o item I do art. 3.º

Art. 8.º Ao entrar o trabalhador em férias, o Sindicato pagará ao trabalhador avulso importância equivalente à sua participação


no adicional a que se refere o item I do art. 3.º, previamente registrada em fichas ou livros de controle, deduzindo, nessa ocasião, a contribuição por este devida à Previdência Social.

Art. 9.º O pagamento das férias ao trabalhador avulso será efetuado mediante cheque nominativo ou ordem de pagamento, contra-recebo, contendo o respectivo número de inscrição ou matrícula do beneficiário.

Art. 10. O Sindicato dividirá em grupos os profissionais em atividades, para efeito de concessão de férias, considerando as necessidades dos serviços que constituírem a atividade profissional respectiva.

Art. 11. Para os efeitos deste Decreto, compreendem-se entre os trabalhadores avulsos:

- I — estivadores, inclusive os trabalhadores em estiva de carvão e minérios;
- II — trabalhadores em alvarenga (alvarengueiros);
- III — conferentes de carga e descarga;
- IV — consertadores de carga e descarga;
- V — vigias portuários;
- VI — amarradores;
- VII — trabalhadores avulsos do serviço de bloco;
- VIII — trabalhadores avulsos de capatazia;
- IX — arrumadores;
- X — ensacadores de café, cacau, sal e similares;
- XI — trabalhadores na indústria de extração de sal na condição de avulsos.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, mediante solicitação do Sindicato e ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias na relação constante deste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo da atuação do Ministério do Trabalho, as Federações representativas das categorias profissionais avulsas fiscalizarão o exato cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo os Sindicatos remeterão à Federação a que estiverem vinculados, mensalmente, relação dos depósitos efetuados pelos requisitantes ou tomadores de serviço.

Art. 13. Nas localidades não jurisdicionadas por Sindicatos das categorias de trabalhadores avulsos, as atividades atribuídas pelo presente Decreto aos Sindicatos ficarão a cargo das entidades em grau superior.

Art. 14. Os saldos apurados em função da arrecadação regulada pelo Decreto n.º 61.851, de 6 de dezembro de 1967, serão transferidos para a conta especial referida no § 1.º do art. 2.º deste Decreto.



Parágrafo único. Os Sindicatos providenciarão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Decreto, as transferências referidas no **caput** deste artigo.

Art. 15. O Ministro do Trabalho expedirá as instruções complementares que se tornarem necessárias à execução deste Decreto.

Art. 16. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 61.851, de 6 de dezembro de 1967.

ERNESTO GEISEL — Presidente da República.

Arnaldo Prieto.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 162, DE 1979

Dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos.

Apresentado pelo Senhor Senador Amaral Furlan.

Lido no expediente da sessão de 1.º-6-79, e publicado no **DCN** (Seção II) de 2-6-80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social e de Finanças.

Em 20-3-80, é aprovado parecer favorável, com a Emenda n.º 1-CLS.

Em 28-4-80, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 213/80, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Raimundo Parente pela aprovação do Projeto.

N.º 214/80, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Henrique de La Rocque pela aprovação do projeto, com a Emenda n.º 1-CLS.

N.º 215/80, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Affonso Camargo, pela aprovação do Projeto.

Em 26-5-80, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão.

Em 27-5-80, é aprovado, com emenda, em 1.º turno. À CR, para redigir o vencido para o 2.º turno regimental.

Em 29-5-80, é lido o Parecer n.º 357/80, da CR, relatado pelo Senhor Senador Mendes Canale, oferecendo a redação do vencido para o 1.º turno regimental.

Em 30-5-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 2-6-80, é aprovado a redação final.

À Câmara dos Deputados com Ofício n.º SM/287, de 4 de junho de 1980.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Projeto de lei em exame, de autoria do nobre Senador Amaral Furlan, aprovado no Senado Federal, vem a esta Casa, para uso de sua competência revisora.



Trata-se de proposição que modifica a atual sistemática de depósito, em conta corrente da Caixa Econômica Federal, do adicional referente às férias remuneradas dos trabalhadores avulsos de que trata a Lei n.º 5.083, de 27 de agosto de 1966, para exigir que tal depósito seja feito em caderneta de poupança da mesma entidade. Os juros e correção monetária reverteriam em benefício do respectivo órgão sindical, para assistência social de seus associados.

No Senado Federal, o Projeto obteve pareceres favoráveis das respectivas Comissões de Constituição e Justiça, pela de Legislação Social e de Finanças, sendo aprovado por aquela Casa.

É o relatório.

Nos termos regimentais, compete a este Órgão Técnico opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa da Proposição.

Sob a referida ótica, acompanhamos o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Com efeito, trata-se de matéria de competência do Congresso Nacional, face ao disposto no art. 43, combinado com o art. 8.º, inciso XVII, alínea b, da Carta Magna. A iniciativa, no tocante a essa matéria, encontra guarida na regra geral da competência concorrente, prevista no art. 56 da Lei Maior. Não há, também, qualquer preceito do Estatuto Básico que inviabilize a medida proposta.

No tocante à juridicidade, o conteúdo do Projeto se insere de forma harmônica no contexto das normas atinentes ao assunto.

Quanto à técnica legislativa, a Proposição obedece aos cânones consagrados pelos especialistas mais acatados.

II — Voto do Relator

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 1980. — **Osvaldo Melo**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 3.109/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ernani Satyro — Presidente, Osvaldo Melo — Relator, Altair Chagas, Antônio Russo, Bonifácio de Andrade, Brabo de Carvalho, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, Lázaro Carvalho, Nilson Gibson, Sérgio Murilo, Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 1980. — **Ernani Satyro**, Presidente — **Osvaldo Melo**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO
E LEGISLAÇÃO SOCIAL



I — Relatório

1. Trata-se de matéria proveniente da Câmara Alta e de efetiva objetividade e sentido prático. A partir da constituição do direito de percepção de um valor indenizatório pelas férias não desfrutadas em favor dos trabalhadores avulsos, **lato sensu**, estabeleceu-se uma sistemática, que se foi aprimorando para concretizar o direito formalmente estipulado.

2. Por isso, a lei começou colocando o sindicato na gestão do processo. Depois, o decreto regulamentar determinou que a Caixa Econômica Federal faria, às vezes, de depositante e distribuidora das parcelas pagas, etc.

3. O certo é que não se chegou a fixar a remuneração do dinheiro que fica em mãos da Caixa, durante o período em que nele não pode colocar, ainda, a mão, o trabalhador seu titular.

4. Numa época, como esta, de índices inflacionários elevados e de consequente desvalorização célebre do dinheiro, não parece justo deixar o dinheiro, que é usado, obviamente, pela Caixa, nas suas transações, cobrando por ele juros e outros adicionais de terceiros tomadores, não é justo, repita-se, deixar que a Caixa, para o trabalhador, verdadeiro dono do dinheiro não tenha de pagar juros, correção monetária a que faz jus a caderneta de poupança, através da qual se recolhe a importância. Seria um tratamento desigual em matéria de caderneta de poupança, já que todas as demais — e por isso há poupadões — rendem juros e correção. Por que não os receberia, logo o trabalhador avulso, tão carente? E por que não os pagaria, logo a Caixa, tão poderosa, e que usa esse mesmo dinheiro e por esse uso cobra de terceiros as devidas taxas?

II — Voto do Relator

Assim, sendo, lógico, sensato e adequado o projeto que recebe, consequentemente, nosso parecer favorável.

Sala da Comissão, de 30 de outubro de 1980. — **Carlos Chiarelli**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma B, realizada em 30-10-80, opinou, unanimemente, pela **Aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.109/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Amadeu Geara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Carlos Chiarelli, Relator, Nilson Gibson, Artenir Werner, Octávio Torrecilla, Ubaldino Meirelles, Álvaro Gaudêncio, Vivaldo Frota, Francisco Rolemberg, Valter Garcia, Tertuliano Azevedo e Rezende Monteiro.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 1980. — **Amadeu Geara**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Carlos Chiarelli**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

Oriundo do Senado Federal, chega a esta Comissão projeto que determina sejam os depósitos do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos feitos em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal. Dispõe também sejam os juros e correção monetária correspondentes revertidos em benefício do respectivo órgão sindical, para assistência social a seus associados.

Examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, recebeu o Projeto em exame parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A proposição também recebeu parecer favorável, no mérito, da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Entendemos que, do ponto de vista econômico, nada mais justo que prover uma adequada atualização e retorno do dinheiro do trabalhador, sobretudo numa época de altas taxas inflacionárias como a que vivemos. Sensato ainda prever seja a remuneração dos depósitos, expressa em juros e correção monetária, gerida pelos respectivos sindicatos para fins assistenciais.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.109, de 1980, do Senado Federal.

Sala da Comissão, de 1981. — **Carlos Augusto**, Relator.

IV — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 10 de junho de 1981, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Carlos Augusto, favorável ao Projeto de Lei n.º 3.109, de 1980, que “dispõe sobre o depósito, em caderneta de poupança, do adicional referente às férias dos trabalhadores avulsos”.

Compareceram os Senhores Deputados: Marcondes Gadelha, Presidente; Arnaldo Schmitt, Vice-Presidente da Turma “A”; Igo Losso, Vice-Presidente da Turma “B”; Carlos Augusto, Relator; Aldo Fagundes, Evaldo Amaral, Darcy Passos, Getúlio Dias, João Arruda, Pedro Sampaio, Cesário Barreto, Antônio Carlos de Oliveira Rubem Medina, Hélio Duque, Isaac Newton e Manoel Gonçalves.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1981. — **Marcondes Gadelha**, Presidente — **Carlos Augusto**, Relator.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: